

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC
**UFRGS**
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	O saneamento e a organização do processo no Novo Código de Processo Civil
Autor	LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título: O saneamento e a organização do processo no Novo Código de Processo Civil

Autor: Luís Augusto da Rocha Pires

Orientador: Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

No processo civil brasileiro, finda a fase postulatória, três hipóteses abrem-se ao juiz: a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, o julgamento antecipado do mérito ou a instauração da dilação probatória para o esclarecimento dos pontos controvertidos de fato.

Na presente pesquisa, nos atemos à terceira hipótese, em que se verificam os requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito e há a necessidade de produção de provas para a investigação de controvérsia fática. Pretende-se delinear o objeto da decisão de saneamento e organização do processo, sob a luz do novo código.

Tradicionalmente em nosso sistema o saneamento e a organização do processo eram realizados de forma concentrada e escrita, mediante o chamado despacho saneador, pelo qual o juiz verificava a existência de óbices processuais capazes de impedir a apreciação do mérito da causa, delimitava o objeto do litígio entre as partes, bem como deliberava acerca dos meios de prova. A partir das reformas realizadas no Código de Processo Civil revogado, tentou-se empreender maior oralidade a esta fase processual com a realização de audiência como meio preferencial para o saneamento e organização do processo, o que não se verificou na prática forense.

O Novo Código de Processo Civil manteve a forma concentrada de realização do saneamento e organização do processo. No entanto, somente está prevista realização de audiência, para a organização em cooperação com as partes, quando a causa se mostrar complexa em matéria de fato ou de direito. Não havendo dita complexidade, o procedimento se desenvolve de maneira escrita.

O saneamento e organização do processo pode ter duas direções: retrospectiva e prospectiva. Na primeira, o objeto são eventuais óbices processuais capazes de impedir a apreciação do mérito da causa a fim de, em sendo possível, saneá-los. Também é oportuno que sejam examinados os pressupostos processuais e as questões concernentes à legitimidade das partes e ao interesse processual. Desta forma, na sentença o juiz se ocupará apenas das questões concernentes ao mérito da causa. A segunda direção, qual seja a prospectiva, é composta da delimitação dos pontos controvertidos de fato e da especificação dos meios de provas a serem produzidos (artigo 357, inciso II); da definição da distribuição do ônus de prova (artigo 357, inciso III); da fixação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, inciso IV); com a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessária produção de prova testemunhal (artigo 357, inciso V).

Se o saneamento e organização do processo ocorrer por escrito, as partes têm direito de pedir esclarecimentos ou ajustes no prazo comum de 5 dias, findo o qual a decisão se torna estável e só poderá ter seu conteúdo debatido novamente no juízo de segundo grau (art. 357, §1º). No entanto, havendo audiência, o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes preclui com o seu término, caso em que as questões decididas visando à organização do processo só poderão ser rediscutidas pelo tribunal caso tenha sido deferido ou indeferido o requerimento feito em audiência.

O método a ser empregado nessa pesquisa é o dialético, a partir da análise e discussão de posições doutrinárias das mais diversas vertentes, sem o prejuízo do emprego de métodos dedutivos e indutivos, com a observação e análise de casos concretos.